RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.907 - CE (2018/0131665-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : LAURISMAR PARACAMPOS DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA E OUTRO(S) - CE028980
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. EVENTUAL DEMORA NÃO PODE SER IMPUTADO AO JUÍZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA N.º 21/STJ. SÚMULA N.º 64/STJ. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. MÉRITO DO PEDIDO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por LAURISMAR PARACAMPOS DE LIMA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que denegou a ordem no HC n.º 0622156-61.2018.8.06.0000.

Consta dos autos que o Recorrente encontra-se preso preventivamente, desde 18/08/2016, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2.°, incisos II e III e no art. 121, § 2.º, inciso II, c.c o art. 14, inciso II, na forma do art. 69, todos do Código Penal, porque teria, após desentendimento e mediante golpes de faca, cometido homicídio consumado com relação a uma vítima, e tentado contra outra vítima (fl. 83). A denúncia foi recebida em 06/09/2016 (fl. 76).

O Recorrente, em 19/06/2017, foi pronunciado como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2.º, incisos II e IV (na forma consumada) e art. 121, § 2.º, inciso II, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em concurso material, tendo sido negado o direito de recorrer em liberdade.

Posteriormente, a Defesa ainda impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, alegando excesso de prazo na formação da culpa. A ordem foi denegada em acórdão assim sumariado (fls. 324-334):

"HABEAS CORPUS. *PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA 21 DO STJ. MORA PROCESSUAL CAUSADA, EM GRANDE MEDIDA, PELA DEFESA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.*

1. *O impetrante impugna o prolongamento da prisão cautelar do paciente, sob a custódia do Estado desde 19 de agosto de 2016 pela suposta prática de homicídio e tentativa de homicídio, nos termos do artigo 121, § 2º, II e III, e artigo 121, § 2º, II, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal.*

2. *Segundo o entendimento jurisprudencial e sumular do Superior Tribunal de Justiça, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. Súmula 21 e precedentes.*

3. *No caso dos autos, compulsando as informações do magistrado apontado como autoridade coatora, o ora paciente foi pronunciado em 19/06/2017, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade em razão da inalteração fática quanto à presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido, deve-se mencionar entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo quando o réu já estiver pronunciado.*

4. *Além disso, é valido ressaltar que, conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a defesa do paciente fez carga do processo no dia 13/02/2017, devolvendo- o em 09/06/2017, acompanhado das alegações finais. Em outro momento, quando intimado da sentença de pronúncia, fez nova carga em 19/07/2017, devolvendo-o em 26/09/2017. Portanto, consta que a defesa do paciente reteve o processo por cerca de 06 (seis) meses, o que colaborou com o prolongamento do feito, fazendo incidir ao presente caso a súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.*

5. *Ressalta-se ainda que o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri estava pautado para o dia 22/02/2018, não ocorrido devido ao fato de alguns jurados terem alegado que haviam sido procurado por familiares do paciente para que o favorecessem por ocasião do julgamento. Mediante esse fato, o processo está atualmente suspenso, pendente o julgamento do pedido de desaforamento.*

6. **Habeas corpus** ***conhecido e denegado****, determinando a autoridade apontada como coatora celeridade no andamento processual.*"

Daí o presente recurso ordinário, em que se alega excesso de prazo na formação da culpa, pois o Recorrente encontra-se preso desde o dia 18/08/2016, sem

julgamento pelo Tribunal do Júri, em desacordo com o previsto no art. 412 do Código de Processo Penal e, ainda, ausência de fundamentação idônea para o pleito de desaforamento.

Requer, liminarmente e no mérito, a anulação da decisão de "*requereu o desaforamento*" (fl. 357) e o relaxamento da prisão por excesso de prazo, expedindo-se o competente alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 370-373.

As informações foram prestadas (fls. 379-417 e 420-422).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa, *in verbis* (fls. 424-429):

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTADO. DESAFORAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA AO PEDIDO DE DESAFORAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. SÚMULA 21/STJ. SÚMULA N. 64/STJ. MORA PROVOCADA EM PARTE PELA DEFESA. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. RAZOABILIDADE.*
>
> *Inicialmente, verifica-se que o tema referente à ausência de fundamentação idônea ao pedido de desaforamento não foi objeto de apreciação pelo Tribunal* a quo, *impedindo seu exame direto por essa Corte Superior sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *Em relação ao alegado excesso de prazo, observa-se que inexiste qualquer ilegalidade a ser reparada, uma vez que já se encontra encerrada a primeira fase do processo afeto ao Júri -* judicium accusationis *-, o que atrai a incidência do entendimento firmado no enunciado n.º 21 da Súmula dessa Corte Superior.*
>
> *Constata-se que a mora processual contou com a contribuição da Defesa, o que dá ensejo à aplicação da Súmula nº 64, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo, portanto, que se reconhecer o alegado excesso de prazo.*
>
> *Parecer pelo parcial conhecimento do recurso e, nesta parte, pelo seu desprovimento."*

É o relatório. Decido.

No tocante ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, o Tribunal de origem, ao denegar a ordem de *habeas corpus*, expôs as seguintes razões (fls. 324-334; sem grifos no original):

> *"Em juízo inicial de admissibilidade, esta relatoria posiciona-se pelo conhecimento do presente* habeas corpus, *pois presentes os seus pressupostos de processamento e desenvolvimento válido.*

Conforme relatou-se, o impetrante alegou excesso de prazo na formação da culpa, em virtude de estar recolhido à prisão desde 19/08/2016, sem que haja previsão do seu julgamento perante o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria consolidou entendimento que a caracterização de excesso de prazo na formação da culpa não deve ocorrer em virtude de um mero juízo aritmético, verificando se houve o decurso do prazo fixado na legislação em vigor, mas é imprescindível a realização de um juízo acerca da proporcionalidade e da razoabilidade quanto ao atraso no cumprimento de determinados atos processuais.

[...]

Neste sentido, deve-se realizar uma análise dos elementos do caso concreto, de modo a averiguar se o descumprimento do prazo fixado na lei processual penal não caracteriza constrangimento ilegal capaz de ensejar a concessão da ordem de habeas corpus.

No caso dos autos, compulsando as informações do magistrado apontado como autoridade coatora, o ora paciente foi pronunciado em 19/06/2017, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade em razão da inalteração fática quanto à presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Neste sentido, deve-se trazer à baila o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo quando o réu já estiver pronunciado.

[...]

Por tudo mais que fora exposto, é valido ressaltar que, conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a defesa do paciente fez carga do processo no dia 13/02/2017, devolvendo-o em 09/06/2017, acompanhado das alegações finais. Em outro momento, quando intimado da sentença de pronúncia, fez nova carga em 19/07/2017, devolvendo-o em 26/09/2017. Portanto, consta que a defesa do paciente reteve o processo por cerca de 06 (seis) meses, o que colaborou com o prolongamento do feito, fazendo incidir ao presente caso a súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.

Ressalta-se ainda que o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri estava pautado para o dia 22/02/2018, não ocorrido devido ao fato de alguns jurados terem alegado que haviam sido procurado por familiares do paciente para que o favorecessem por ocasião do julgamento. Mediante esse fato, o processo está atualmente suspenso, pendente o julgamento do pedido de desaforamento.

Logo, as circunstâncias do caso concreto justificam, plenamente, a prorrogação do feito, ***notadamente diante da mora provocada pela defesa e do requerimento de desaforamento do processo, o que implica em natural retardamento do trâmite processual, haja vista a suspensão da demanda****."*

Vê-se que a instância ordinária ressaltou o fato de que a Defesa "***reteve o processo por cerca de 06 (seis) meses, o que colaborou com o prolongamento do feito***". Desse modo, incide, na hipótese, o entendimento consolidado na Súmula n.º 64/STJ, no sentido de que "[*n*]*ão constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.*"

Assim, o referido acórdão está em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que somente existe constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorre na presente hipótese.

Como é cediço:

> "*constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.*" (HC 403.081/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 04/12/2017.)

Além disso, verifica-se que o Recorrente já foi pronunciado, o que atrai a aplicação do Enunciado Sumular n.º 21 desta Corte, que dispõe o seguinte: "[p]*ronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*". Conforme destaca a Corte de origem, a data de julgamento em Plenário no Tribunal do Júri foi designada para **o dia 22/02/2018**, todavia, *"devido ao fato de alguns jurados terem alegado que haviam sido procurado por familiares do paciente para que o favorecessem por ocasião do julgamento, [...] o processo está atualmente suspenso, pendente o julgamento do pedido de desaforamento* (fl. 331).

Exemplificativamente, confira-se o seguinte julgado:

> "*PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.* MODUS OPERANDI *E REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. RECORRENTE PRONUNCIADO. SÚMULA N. 21/STJ. RECOMENDAÇÃO.*
>
> *1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se*

indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Ao pronunciar o réu, deve o juiz, nos termos do art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, decidir, motivadamente, sobre a manutenção da prisão anteriormente imposta.

3. No caso, a decisão de pronúncia, que manteve a prisão preventiva do recorrente, apontou como justificativa para a imposição da prisão cautelar a gravidade em concreto da conduta praticada, revelada pelo modus operandi *empregado - o recorrente teria matado seu próprio sogro ao desferir socos no seu rosto até causar-lhe a morte, após discussão -, além do fato de o recorrente responder a outras ações penais. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, tendo em vista o histórico delitivo do recorrente. Precedentes.*

4. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

5. ***No caso, o recorrente já foi pronunciado, o que atrai a aplicação do enunciado n. 21 da Súmula desta Corte. Além disso, como consignado pelo Ministério Público Federal,*** **'trata-se de feito complexo, com contornos de extrema gravidade (homicídio qualificado, onde a execução da vítima se deu mediante espancamento), submetido ao rito escalonado do Tribunal do Júri, dependendo da realização de diversas diligências, incluindo laudo pericial e a expedição de carta precatória, contando com a oitiva de 7 testemunhas'**.

6. Recurso ordinário desprovido, mas com recomendação de prioridade no julgamento do recorrente." (RHC 96.184/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018, sem grifos no original.)

No mais, quanto ao mérito do pedido de desaforamento, observo que a matéria não foi tratada no acórdão prolatado pela Corte de origem, motivo pelo qual o debate no Superior Tribunal de Justiça implicaria indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de *habeas corpus*, definida no art. 105, inciso I, alínea *c*, da Constituição da República.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO. ROUBO MAJORADO. REINCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. FOLHA DE ANTECEDENTES. DOCUMENTO IDÔNEO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA.*

COMPENSAÇÃO COM ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARMA DE FOGO. POTENCIALIDADE LESIVA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CAUSAS DE AUMENTO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA N. 443 DO STJ. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA E MODUS OPERANDI. *DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.* WRIT *NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

[...]

7. A matéria relativa à aplicação do art. 387, § 2º, do CPP não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo*, ficando, assim, impedida sua admissão, sob pena de indevida supressão de instância.*

8. Habeas corpus *não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer ilegalidade na terceira fase da dosimetria e reduzir as penas dos réus.*" (HC 367.753/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 10/11/2016.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso ordinário em habeas corpus, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora